



Município de Sentinela do Sul

Projeto de Lei nº. 033/2017

de 26 de outubro de 2017

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2018

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada abaixo da linha de separação.



Prefeitura Municipal de
Sentinela do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI Nº 033/2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

José Flávio Raphaelli Treccastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica estabelecido, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 98 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2018, compreendendo:

- I – as metas e riscos fiscais;
- II – as prioridades e metas da Administração Municipal extraídas do Plano Plurianual para 2018/2021;
- III – a organização e estrutura do orçamento;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, são as identificadas no Anexo I, composto dos seguintes demonstrativos:

- I – Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

CNPJ: 94.068.277/0001-08 - Rua Augusta, 460 - CEP: 96.765-000

Fone: (51) 3679 1067 / (51) 3679 1068 - Fax: (51) 3679 1335



II – Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2016;

III – Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2017, 2018 e 2019, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2016, 2017 e 2018;

IV – Demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;

V – Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme artigo 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VI – Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII – Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o artigo 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VIII – Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IX – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme artigo 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º - A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2018 deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.

§2º - Proceder-se-á à adequação das metas fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2018.

Art. 3º - Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º - Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§2º - Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2018 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.



§3º - Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2017, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§4º - Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. 4º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2018 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2018/2021, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

§1º - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

§2º - A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2018 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

- I – previsão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III – despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
- IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§3º - Proceder-se-á adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2018 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§4º - Na hipótese prevista no §3º, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.



Prefeitura Municipal de
Ventimela do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I** – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II** – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III** – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV** – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V** – Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;
- VI** – Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§1º - Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº 42, de 1999.

§3º - A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no artigo 14 da Lei nº 4.320, de 1964.

§4º - As operações especiais destinadas ao pagamento de encargos especiais do Município, referidos no parágrafo único do artigo 4º da Portaria MOG nº 42, de 1999, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

Art. 6º - Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.



Prefeitura Municipal de
Sentinela do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

§1º - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º - O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do artigo 15, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 8º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 99 da Lei Orgânica do Município e no artigo 2º, da Lei nº 4.320, de 1964, e será composto de:

I – texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, os seguintes quadros:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem de arrecadação, em atendimento ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – demonstrativo das receitas por origem e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme artigo 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V – demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do artigo 2º da Lei nº 4.320, de 1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000;



Prefeitura Municipal de
Santarém do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII – demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 1996;

IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar nº 141, de 2012;

X – demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI – demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º do artigo 13 desta Lei.

Art. 9º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício de 2018, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I do artigo 22 da Lei no 4.320, de 1964;

IV – memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2017 e a previsão para o exercício de 2018;

VI – relação dos precatórios a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e do precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.



Presidência Municipal de
Benedita do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 10 - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único: Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria da Fazenda e Planejamento, até 30 de outubro de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11 - A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2018 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas:

§1º - Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§2º - A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.



Prefeitura Municipal de
Sentinela do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 12 - Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas receitas vinculadas a despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no artigo 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

§1º - A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste ser delegada a Secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§ 2º - A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13 - Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2018.

§1º - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2018, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§2º - Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14 - A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:

- I** – cobertura de créditos adicionais;
- II** – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

§1º - A reserva de contingência, de que trata o inciso II do caput, será fixada em, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.



Prefeitura Municipal de
Osmânia do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

§2º - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II do caput não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei no 4.320, de 1964.

Art. 15 - Observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídas novas ações na Lei Orçamentária de 2018 se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do Anexo IV desta Lei;

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único: o disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§1º - Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2017, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei no 8.666, de 1993, conforme o caso.

§2º - No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2017, em cada evento, não exceda a 20 (vinte) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17 - A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderão ser realizadas a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo de que trata o art. 2º, IX, dessa Lei, observados o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.



Prefeitura Municipal de
Santa Cruz do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 18 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

- I – dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
- II – do m² das construções e do m² das pavimentações;
- III – do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil e do custo aluno/ano com merenda escolar;
- IV – do custo da destinação final da tonelada de lixo;
- V – do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo único - Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 19 - As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I do artigo 2º serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§1º - Para fins de realização da audiência pública prevista caput, e em conformidade com o artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 30 dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§2º - Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:



Prefeitura Municipal de
Sentinela do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.

§1º - As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;

§2º - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no artigo 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§1º - O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o artigo 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III – cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Rosa
RIO GRANDE DO SUL

§2º - Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no artigo 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

- I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II - Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;
- IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;
- V - Diárias de viagem;
- VI - Horas extras.

§1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, observada a vinculação de recursos;

§2º - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais;

§3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira;

§4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado por órgão;

§5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 90, § 1º, da LC no 101/2000;



Prefeitura Municipal de
Sentinela do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

§6º - Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23 - O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º - Ao final do exercício financeiro de 2018, o saldo de recursos financeiros porventura existentes será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§2º - O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2019.

Art. 24 - Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único - Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

Art. 25 - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§1º - A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no caput deste artigo;

§2º - A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2018, relativos ao exercício final, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigesimo dia de seu encerramento.

Art. 26 - Para efeito do disposto no § 1º do artigo 1º e do artigo 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contrária a



Prefeitura Municipal de
Sentinela do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, observado, quando cabível, o disposto no § 1º do artigo 25 desta Lei.

Parágrafo único - No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV

Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964.

§1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320, de 1964, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

§2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivas metas;

§3º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontram em tramitação.

§4º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I** – superávit financeiro do exercício de 2017, por fonte de recursos;
- II** – créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2018;
- III** – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

CNPJ: 94.068.277/0001-08 - Rua Augusta, 460 - CEP: 96.765-000
Fone: (51) 3679 1067 / (51) 3679 1068 - Fax: (51) 3679 1335



Presidência Municipal de
Benincá do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

IV – saldo do superávit financeiro, por fonte de recursos.

§5º - Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações de o próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 10 dias, a contar do recebimento da solicitação;

§6º - As solicitações de que trata o §5º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 28 - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2018, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 31 de dezembro de 2018.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31 - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.



Seção V

Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I

Das Subvenções Sociais

Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção II

Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2018; ou
- III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congêneres ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes correr à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2018.

Art. 34. - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o artigo 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964.



**Subseção III
Dos Auxílios**

Art. 35 - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no artigo 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;
- II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;
- III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
- IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei nº 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardarem conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;
- VI - voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;
- VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis; e
- VIII - voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único - No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

**Subseção IV
Das Disposições Gerais**

Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos artigos 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:



Prefeitura Municipal de
Santa Rita do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

I - execução da despesa na modalidade de aplicação "50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos" e nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais";

II - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congêneres;

III - inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;

IV - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos (02) dois anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida pelo conselho municipal respectivo;

V - manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas atéticas à matéria; e

VI - prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Art. 37 - As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 38 - A destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35 não será permitida nos casos em que agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 39 - É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 40 - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e observadas, no que couberem, as disposições desta Seção.

§1º - Em atendimento ao disposto no artigo 19 da Lei nº 4.320, de 1964, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o caput



Prefeitura Municipal de
Santa Rita de Cassia
Estado do Rio Grande do Sul

somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§2º - As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

Art. 41 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42 - Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em Consórcios Públicos instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, cujos empenhos deverão ser feitos, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação "71 – Transferências a Consórcios Públicos" e no elemento de despesa "70 – Rateio de Participação em Consórcio Público".

Art. 43 - As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêner.

Art. 44 - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

- I – movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;
- II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único – Por ato do prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenientes ou executores, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

Seção VI

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45 - No caso de concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas, esses ficam condicionados ao



Prefeitura Municipal de
Sentinelas do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

pagamento de juros não inferiores a 1,2% (doze por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I – concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II – pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III – formalização de contrato;
- IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§1º - Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§2º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46 - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47 - O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48 - No exercício de 2018, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo,

CNPJ: 94.068.277/0001-08 - Rua Augusta, 460 - CEP: 96.765-000
Fone: (51) 3679 1067 / (51) 3679 1068 - Fax: (51) 3679 1335



compreendidas as entidades mencionadas no artigo 10 dessa Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de outubro de 2017, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no artigo 51 desta Lei.

§2º - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 49 - Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no artigo 19, inciso III, alíneas 'a' e 'b' da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser incluídas:

- I** – as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;
- II** – as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;
- III** – as despesas custeadas com recursos entregues pelo Município a Consórcios Públicos para aplicação em pessoal, na forma prescrita pela Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:

- I** – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;
- II** – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 50 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 39, § 6º, da Constituição Federal, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.



§1º - O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- VI – proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- VII – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- VIII – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§1º - No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§2º - No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 01 mês da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§3º - No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.



§4º - Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 52 - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPÍTULO VIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53 - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2018, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;



Presidência Municipal de
Bentimela do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54 - Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§1º - A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§2º - Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158 da Constituição Federal.

§3º - Não se sujeita às regras do § 1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 56 - Conforme permissivo do artigo 172, inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, § 3º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.



CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 58 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 11.988 – Plano Plurianual 2018/2021 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais; e
- b) serviço da dívida.

§2º - Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§3º - As emendas ao Projeto de Lei de Orçamento Anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 59 - Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.



Prefeitura Municipal de
Benedita do Sul
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 60 - Em consonância com o que dispõe o § 5º do artigo 166 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

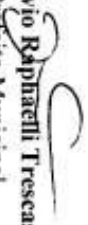
Art. 61 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 26 de Outubro de 2017.


José Flávio Raphaeli Tresecastro
Prefeito Municipal

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tipo: Projeto de Lei

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Unidade: 02.01 - Gabinete do Prefeito

Programa: 0002 - Programa de Gestão e Manutenção do Gabinete do Prefeito

Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
1.003 - Assistência e Manutenção de Veículo	Gestores do Prefeito	P	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
2.005 - Manutenção das Atividades Normais do Gabinete do Prefeito	Gabinete do Prefeito	A	Unidade	Un	280.000,00	280.000,00
2.006 - Divulgação Oficial	Subsecretaria de Planejamento	A	Unidade	Un	10.000,00	10.000,00
2.007 - Manutenção do Sistema de Controle Interno (socio)	Gabinete do Prefeito	A	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
2.008 - Manutenção de Junta do Serviço Militar	Gabinete do Prefeito	A	Unidade	Un	50.000,00	50.000,00
TOTAL DO PROGRAMA						540.000,00

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tipo: Projeto de Lei

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Unidade: 03.01 - Fazenda

Programa: 0003 - Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria da Fazenda e Planejamento

Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
0.003 - Administração Tributária (PACSP)	Fazenda	O	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
1.005 - Manutenção e Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	Fazenda	P	Unidade	Un	60.000,00	60.000,00
2.009 - Administração, Manutenção e Conservação das Atividades da Secretaria	Fazenda	A	Unidade	Un	654.190,00	654.190,00
TOTAL DO PROGRAMA						814.190,00

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tipo: Projeto de Lei

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Unidade: 03.02 - Planejamento

Programa: 0003 - Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria da Fazenda e Planejamento

Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
---------------------------	-------------------	------	-----------------------------	-------------------	------------------	--------------------

2.010 - Manutenção das Atividades Normais do Departamento de Planejamento	Manutenção	A	Unidade	Un	315.000,00	315.000,00	TOTAL NO EXERCÍCIO	315.000,00
---	------------	---	---------	----	------------	------------	--------------------	------------

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tipos: Projeto em Lei

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Unidade: 004.01 - Administração

Programa: 0004 - Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria da Administração

Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
2.011 - Administração, manutenção e conservação das atividades da Secretaria	Administração	A	Unidade	Un	670.000,00	670.000,00
2.012 - Serviços Jurídicos	Administração	A	Unidade	Un	280.000,00	280.000,00
2.013 - Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	Administração	A	Unidade	Un	160.000,00	160.000,00
TOTAL NO EXERCÍCIO						1.110.000,00

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tipos: Projeto de Lei

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Unidade: 05.01 - Obras e Serviços Públicos

Programa: 0033 - Administração, manutenção e conservação das atividades da Secretaria

Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
1.331 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS - SIMOVS	Obras e Serviços Públicos	P	Equipamento Adquirido	Un	1,00	80.000,00
TOTAL NO EXERCÍCIO						80.000,00

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

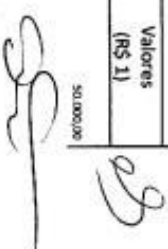
Tipos: Projeto de Lei

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Unidade: 05.01 - Obras e Serviços Públicos

Programa: 0034 - Manutenção das Atividades Normais da Secretaria

Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
1.006 - Construção, aquisição, manutenção, reforma e manutenção dos prédios públicos	Obras e Serviços Públicos	P	Unidade	Un	50.000,00	50.000,00



1.007 - Ampliação e Conservação do Sistema Pivotal A de Esgoto	Obras e Serviços Públicos	P	Unidade	Un	20.000,00	20.000,00
1.008 - Construção de Topos Artesanais, Reservatórios e rede de distribuição	Obras e Serviços Públicos	P	Unidade	Un	20.000,00	20.000,00
1.009 - Melhorar a infraestrutura hídrica	Obras e Serviços Públicos	P	Unidade	Un	5.000,00	5.000,00
1.010 - Apoio ao Saneamento Básico nas propriedades rurais	Obras e Serviços Públicos	P	Unidade	Un	10.000,00	10.000,00
1.011 - Conservação e Manutenção da frota de veículos, máquinas, tratores e implementos	Obras e Serviços Públicos	P	Unidade	Un	300.000,00	300.000,00
1.012 - Manutenção do Trânsito e Mobilidade Urbana	Obras e Serviços Públicos	P	Unidade	Un	10.000,00	10.000,00
1.013 - Manutenção do Programa Água Certa	Obras e Serviços Públicos	P	Unidade	Un	20.000,00	20.000,00
2.013 - Manutenção das Atividades Normais da Secretaria	Obras e Serviços Públicos	A	Unidade	Un	1,00	728.540,00
2.015 - Aquisição por forma de veículos, máquinas, tratores e implementos	Obras e Serviços Públicos	A	Unidade	Un	1,00	120.000,00
2.016 - Manutenção da Jari	Obras e Serviços Públicos	A	Unidade	Un	10.000,00	10.000,00
2.017 - Manutenção e Conservação de Ruas, Calçadas, Urbanização	Obras e Serviços Públicos	A	Unidade	Un	40.000,00	40.000,00
2.018 - Conservação, Qualificação e Manutenção da Iluminação Pública	Obras e Serviços Públicos	A	Unidade	Un	20.000,00	20.000,00
TOTAL DO EXERCÍCIO						1.358.540,00

Exercício: 2018

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tip: Projeto de Lei

Situação: Em Elaboração

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tip: Projeto de Lei

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Programa: 0034 - Manutenção das Atividades Normais da Secretaria

Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
2.013 - Administração e Manutenção do Ensino Infantil	Fundo - Educação Infantil	A	Unidade	Un	300.000,00	300.000,00
2.020 - Manutenção das Vencimentos dos Professores - Ensino Fundamental	Fundo - Educação Infantil	A	Unidade	Un	200.000,00	200.000,00
2.021 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental	Fundo - Educação Infantil	A	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
2.024 - Ampliação, Construção, Reformas e Manutenção de Escolas Municipais	Fundo - Educação Infantil	A	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
TOTAL DO EXERCÍCIO						700.000,00

09

Exercício: 2018

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tip: Projeto de Lei

09

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal						
Unidade: 06.02 - Fundeb - Ensino Fundamental						
Programa: 0034 - Manutenção das Atividades Normais da Secretaria						
Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
2.031 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental	Fundeb - Ensino Fundamental	A	Unidade	Un	600.000,00	600.000,00
2.032 - Manutenção das Atividades do Ensino Fundamental - Escolas Municipais	Fundeb - Ensino Fundamental	A	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
2.033 - Aquisição, Construção e Manutenção de Creche Municipal	Fundeb - Ensino Fundamental	A	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
2.034 - Ampliação, Construção, Reformas e Manutenção de Escolas Municipais	Fundeb - Ensino Fundamental	A	Unidade	Un	594.470,00	594.470,00
2.035 - Mant. dos Vencimentos dos Professores - FUNDEB	Fundeb - Ensino Fundamental	A	Unidade	Un	800.000,00	1.894.000,00
TOTAL NO EXERCÍCIO						2.994.470,00

Exercício: 2018						
Situação: Em Elaboração						
Fundamento Legal: 25						
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal						
Unidade: 06.03 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino						
Programa: 0034 - Manutenção das Atividades Normais da Secretaria						
Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
2.035 - Manutenção de Transporte Escolar - Grupo Médio	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	A	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
2.036 - Manutenção da Educação Especial	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	A	Unidade	Un	20.000,00	20.000,00
TOTAL NO EXERCÍCIO						120.000,00

Exercício: 2018						
Situação: Em Elaboração						
Fundamento Legal: 25						
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal						
Unidade: 06.04 - Turismo, Desporto e Cultura						
Programa: 0034 - Manutenção das Atividades Normais da Secretaria						
Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
1.031 - Manutenção das Atividades Normais do Departamento de Cultura, Desporto e Turismo	Turismo, Desporto e Cultura	P	Unidade	Un	120.000,00	120.000,00



1.012 - Manutenção de Eventos Constantes no Calendário de Eventos do Município	P	Unidade	Un	150.000,00	340.000,00
1.013 - Manutenção, Reforma, Ampliação, Construção de Grátis de Esportes	P	Unidade	Un	130.000,00	330.000,00
TOTAL NO EXERCÍCIO					410.000,00

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tip: Projeto de Lei

Unidade: 06.06 - Educação - Convênios

Programa: 0034 - Manutenção das Atividades Normais da Secretaria

Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
2.030 - Manutenção do Transporte de Alunos - Ensino	Educação - Condições	A	Unidade	Un	300.000,00	300.000,00
TOTAL NO EXERCÍCIO						300.000,00

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tip: Projeto de Lei

Unidade: 07.01 - Saúde

Programa: 0034 - Manutenção das Atividades Normais da Secretaria

Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
1.034 - Aquisição e Adequação de Novos Equipamentos e Material Permanente	Saúde	P	Unidade	Un	1.358.000,00	1.358.000,00
TOTAL NO EXERCÍCIO						1.358.000,00

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tip: Projeto de Lei

Unidade: 07.03 - Fundo Municipal de Saúde

Programa: 0033 - Administração, manutenção e conservação das atividades da Secretaria

Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
1.034 - Aquisição e Adequação de Novos Equipamentos e Materiais Permanentes	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	300.000,00	300.000,00
2.034 - Aquisição de Medicamentos por distribuição gratuita com recursos do ADON, PMS e Recursos Estadual e Federal	Fundo Municipal de Saúde	A	Unidade	Un	300.000,00	300.000,00



TOTAL DO EXERCÍCIO	200.000,00
--------------------	------------

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Typo Projeto de Lei

Unidade: 07.03 - Fundo Municipal de Saúde

Programa: 0034 - Manutenção das Atividades Normais da Secretaria

Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
1.034 - Aquisição e Adequação de Novos Equipamentos e Material Permanente	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
1.035 - Transferência de Recursos e Estruturas de Saúde	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
1.036 - Manutenção de Vigilância Sanitária, ASPS, PAB, E	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	4.000,00	4.000,00
1.037 - Manutenção da Vigilância Epidemiológica, Estado Federal	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	1.000,00	1.000,00
1.038 - Manutenção das Campanhas de Vacinação	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	2.000,00	2.000,00
1.039 - Manutenção da Segurança do Trabalho	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	4.000,00	4.000,00
1.040 - Manutenção do Conselho Municipal de Saúde	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	500,00	500,00
1.041 - Adequação das Serviços em Saúde Bucal no CIP	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	1.500,00	1.500,00
1.042 - Manutenção de Programas com recursos de ASPS, PAB, Recursos Estaduais e Federal	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	10.000,00	10.000,00
1.043 - Promoção de cursos, campanhas, palestras, reuniões e eventos relacionados a saúde	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	4.000,00	4.000,00
1.044 - ADEQUAR E MANTER O serviço de fisioterapia de acordo com Rcs 202/08 CBJPS	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	10.000,00	10.000,00
1.045 - Manutenção dos Serviços de Ecografia, Eletrocardiograma, CIP	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	10.000,00	10.000,00
1.046 - Manutenção de programas e ampliação dos serviços Estadual (Federal), PMS, PAB, NUCLOES DE APOIO E OUTROS	Fundo Municipal de Saúde	P	Unidade	Un	10.000,00	10.000,00
2.032 - Aquisição de Novos Manutenção dos Veículos Serviços para manter o transporte de Pacientes	Fundo Municipal de Saúde	A	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
2.033 - Assistência Médica e Sanitária com recursos ASPS, PAB, Estado e Federal	Fundo Municipal de Saúde	A	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
2.035 - Manutenção dos Consultas Médicas	Fundo Municipal de Saúde	A	Unidade	Un	100.000,00	100.000,00
TOTAL DO EXERCÍCIO					557.000,00	557.000,00

Exercício: 2018



Prefeitura Municipal Sentinela do Sul - RS
LDO 2018 - 2019/0 - Alteração Legal 1
Proposta de Programa Setorial - Identificação das Ações
Dados Enviados ao Legislativo

Situação: Em Elaboração

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tip: Projeto de Lei

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Unidade: 08.01 - Fundo Municipal de Assistência Social

Programa: 0034 - Manutenção das Atividades Normais da Secretaria

Descrição da Ação-Subação	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
1.035 - Manutenção do CONJOLCA	Fundo Municipal de Assistência Social	P	Unidade	un	1.000,00	1.000,00
1.036 - Manutenção do CNAH	Fundo Municipal de Assistência Social	P	Unidade	un	500,00	500,00
1.037 - Manutenção do CMA5	Fundo Municipal de Assistência Social	P	Unidade	un	500,00	500,00
1.038 - Manutenção dos Programas de Assistência Social, Criação, organização e manutenção de estruturas das ações de caráter administrativo e suporte para execução de programas	Fundo Municipal de Assistência Social	P	Unidade	un		
1.039 - Criação, organização e manutenção, prestação de oportunidades fornecendo o atendimento social e a auto-organização	Fundo Municipal de Assistência Social	P	Unidade	un	450.000,00	450.000,00
1.040 - Apoio ao Autismo e Cooperativismo	Fundo Municipal de Assistência Social	P	Unidade	un	1.000,00	1.000,00
1.041 - Projeto Rastreamento e Cuidado - Iorais Comunitárias	Fundo Municipal de Assistência Social	P	Unidade	un	1.000,00	1.000,00
1.042 - BANCO DE OPORTUNIDADES	Fundo Municipal de Assistência Social	P	Unidade	un	3.000,00	3.000,00
1.043 - Criação e Manutenção do Centro de Apoio ao Trabalho da Mulher	Fundo Municipal de Assistência Social	P	Unidade	un	5.000,00	5.000,00
					5.000,00	5.000,00

1.004 - Manutenção de programas de STCS/PSO de Transferência de Matéria Comemorativa (bônus, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, índice de Gestão descentralizada, dentre outros).	Fundo Municipal de Assistência Social	P	Unidade	Un		
1.005 - Manutenção e transferência de recursos a entidades Assistenciais	Fundo Municipal de Assistência Social	P	Unidade	Un	190.260,00	190.260,00
2.019 - Manutenção das Atividades da Secretaria STCS	Fundo Municipal de Assistência Social	A	Unidade	Un	20.000,00	20.000,00
					200.000,00	200.000,00
TOTAL NO EXERCÍCIO						957.210,00

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Fundamento Legal: 25

Data: 31/08/2017

Tipos Projeto de Lei

Unidade: 09.01 - Agricultura

Programa: 0034 - Manutenção das Atividades Normais da Secretaria

Descrição da Ação-Subseção	Unid. Responsável	Tipo	Produto (Bem ou Serviço)	Unidade Medida	Metas Físicas	Valores (R\$ 1)
1.002 - Manutenção de Programas com recursos da ASPS, PAB, Recursos Estadual e Federal	Agricultura	P	Unidade	Un	40.000,00	40.000,00
1.006 - Manutenção do Programa Troca-Troca de Sementes e Outros	Agricultura	P	Unidade	Un	38.000,00	38.000,00
1.007 - Programas de incentivo a piscicultura	Agricultura	P	Unidade	Un	12.000,00	12.000,00
1.008 - Manutenção de Programas de Fruticultura	Agricultura	P	Unidade	Un	1.000,00	1.000,00
1.009 - Programa de Recuperação de SOLO	Agricultura	P	Unidade	Un	20.000,00	20.000,00
1.070 - Incentivo a Implantação de Agricultura	Agricultura	P	Unidade	Un	20.000,00	20.000,00
1.071 - Manutenção do Perfil	Agricultura	P	Unidade	Un	1.000,00	1.000,00
2.040 - Administração das Atividades da Secretaria	Agricultura	A	Unidade	Un	615.000,00	615.000,00
2.041 - Manutenção do PMSA	Agricultura	A	Unidade	Un	1.000,00	1.000,00



2.042 - Manutenção das Atividades do Departamento Ambiente
2.043 - Aquicultura, manutenção e conservação implementos agrícolas
2.044 - Manutenção da casa do Produtor Rural Nelson Vieira Rodrigues

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Unidade: 09.02 - Meio

Programa: 0034 - Man

Descrição da Ação-Sub

2.045 - Recolhimento do lixo e limpeza urbana

Exercício: 2018

Situação: Em Elaboração

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Unidade: 10.01 - Rese

Programa: 0034 - Man

Descrição da Ação-Sub

0.999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	12.533	12.533	0,00	13.428	7,14	14.100	5,01	14.629	3,76	14.703	0,50
Receita Primária (I)	12.507	12.507	0,00	13.382	6,99	14.100	5,37	14.578	3,39	14.651	0,50
Despesa Total	12.533	12.533	0,00	13.428	7,14	14.100	5,01	14.629	3,76	14.703	0,50
Despesa Primária (II)	12.321	12.351	0,24	13.257	7,34	14.086	6,25	14.603	2,25	14.475	0,50
Resultado Primário (III)=(I) - (II)	186	156	-16,12	125	-20,21	14	-88,68	175	1142,76	176	0,50
Resultado Nominal	-	-	0,00	283	0,00	(111)	-139,19	(204)	84,04	-	0,00
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,00	1.153	0,00	1.075	-6,82	954	-11,20	-	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00	607	0,00	496	-18,24	293	-41,06	-	0,00
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO											
2015											
Receita Total	14.088	13.165	-6,55	13.428	2,00	13.462	0,25	13.560	-0,76	12.798	-4,20
Receita Primária (I)	14.058	13.137	-6,55	13.382	1,86	13.462	0,60	13.413	-1,11	12.753	-4,20
Despesa Total	14.088	13.165	-6,55	13.428	2,00	13.462	0,25	13.560	-0,76	12.798	-4,20
Despesa Primária (II)	13.849	12.973	-6,32	13.257	2,19	13.448	1,44	13.453	-2,20	12.600	-4,20
Resultado Primário (III)=(I) - (II)	209	164	-21,62	125	-24,04	13	-89,19	160	1088,67	153	-4,20
Resultado Nominal	-	-	0,00	283	0,00	(106)	-137,41	(186)	76,03	-	0,00
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,00	1.153	0,00	1.026	-11,03	872	-15,06	-	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00	607	0,00	474	-21,04	267	-43,63	-	0,00

FONTE: PROFINA PL - Planejamento e Orçamento, Fazenda, 01/Set/2017, 08h e 34m.

José Flavio Rappaeli Trescar
Prefeito Municipal

Etório C. da Silva
Codificador
CRC 34.488 CPF 3159174203
Pte. Mun. de Sentinela do Sul, RS

Município de Sentinela do Sul - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

Página: 1 de 1
01/09/2017 08:32

ESPECIFICAÇÃO	2018				2019				2020				R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c/PIB) x 100	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100	
Receita Total	14.100	13.462	0,003	0,098	14.629	13.360	0,003	0,097	14.703	12.798	0,003	0,094	
Receita Primária (i)	14.100	13.462	0,003	0,098	14.578	13.318	0,003	0,097	14.651	12.753	0,003	0,094	
Despesa Total	14.100	13.462	0,003	0,098	14.629	13.360	0,003	0,098	14.703	12.798	0,003	0,094	
Despesa Primária (j)	14.086	13.448	0,003	0,098	14.603	13.313	0,003	0,096	14.673	12.660	0,003	0,093	
Resultado Primário (ii) = (i - j)	14	114	-	-	175	340	-	0,001	176	133	-	0,001	
Resultado Nominal	(111)	(106)	-	(0,001)	(104)	(180)	-	(0,001)	-	-	-	-	
Dívida Pública Consolidada	1.075	1.026	-	0,007	954	872	-	0,006	-	-	-	-	
Dívida Consolidada Líquida	486	476	-	0,003	293	267	-	0,002	-	-	-	-	
Reservas Previdenciárias de PPP (iv)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas Financeiras geradas por PPP (v)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Impacto do saldo das PPP (vi)=(iv)-(v)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Fonte: PROPLAN PL - Planejamento e Orçamento, Faturada, 01/09/2017, 08h e 32m.

José Rômulo Raposo Trevisan
Prefeito Municipal

Luiz Carlos da Silva
Coordenador
CRC 39.488-CPE-31591742/96
Pref. Mun. de Sentinela do Sul-RS

Município de Sentinela do Sul - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2018		2015		2014		R\$ milhares
			%		%		%	
Patrimônio/Capital		10.293	78	3.899	38	1.883	48	
Reservas		-	-	7.014	68	303	8	
Resultado Acumulado		2.856	22	(620)	(6)	1.713	44	
TOTAL		13.149	100	10.293	100	3.899	100	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, Fazenda, 01/Set/2017, 68h e 35m.


José Flávio Raphaeli Trescastro
Prefeito Municipal


Eloise O. da Silveira
Contadora
CRC 39488 CPF 31391742056
Pref. Mun. de Sentinela do Sul-RS

Município de Sentinela do Sul - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	10.293	78	3.899	38	1.883	48
Reservas	-	-	7.014	68	303	8
Resultado Acumulado	2.856	22	(620)	(5)	1.713	44
TOTAL	13.149	100	10.293	100	3.899	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, Fazenda, 01/Set/2017, 08h e 35m.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal


Eriosa O. da Silva
Contador
CRC 39.488 CPF 31591742056
Pref. Mun. de Sentinela do Sul-RS

Município de Sentinela do Sul - RS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	12.533	0,005	0,100	14.339	0,004	0,103	1.806	14,41
Receita Primária (I)	12.507	0,003	0,100	14.295	0,004	0,103	1.788	14,28
Despesa Total	12.533	0,003	0,100	13.954	0,004	0,100	1.421	11,33
Despesa Primária (I)	12.351	0,003	0,099	13.764	0,004	0,099	1.413	11,44
Resultado Primário (II)-(I)	156	-	0,001	550	-	0,004	373	239,53
Resultado Nominal	-	-	-	(663)	-	(0,005)	(663)	0,00
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	702	-	0,005	702	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	(197)	-	(0,001)	(197)	0,00

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, Fazenda, 01/Set/2017, 08h e 33m.


José Flávio Raphaeli Trescastro
Prefeito Municipal


Moisés da Silva
Contador
RG 39 488 CPF 31.91742057
R. Ruy de Paula, 10 - Jd. ...

Prefeitura Municipal Sentinela do Sul - RS
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Estimativa das receitas
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 25 Data: 31/08/2017 Tipo: Projeto de Lei
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Especificação		Receitas Previstas		
		2018		Total
		Direta	Indireta	
Receitas Correntes				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	16.167.687,00	-	16.167.687,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	897.877,05	-	897.877,05
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00	Contribuições	60.300,00	-	60.300,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita Patrimonial	8.241,00	-	8.241,00
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00	Receita de Serviços	150.800,25	-	150.800,25
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	15.006.408,49	-	15.006.408,49
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00	Outras Receitas Correntes	44.060,21	-	44.060,21
Total de Receitas		16.167.687,00	-	16.167.687,00
Deduções da receita				
FUNDES				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00	Receitas Correntes	2.067.687,00	-	2.067.687,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00	Transferências Correntes	2.067.687,00	-	2.067.687,00
Total das Deduções		2.067.687,00	-	2.067.687,00
Total Líquido das Receitas		14.100.000,00	-	14.100.000,00
Total Geral		14.100.000,00	-	14.100.000,00

José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal

Eloisa O. da Silveira
Contador
CRC 35.488 CPF 315.917.420-5
Prof. Mun. de Sentinela do Sul